

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.203/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Belford Roxo/RJ.

Responsável: Alcides de Moura Rolim Filho (461.628.447-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS EM 2012 – PROJOVEM/2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO GESTOR.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE, cuja proposta de encaminhamento foi corroborada pelas instâncias superiores da unidade técnica e pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peças 33 a 36):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 14/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 300/2019.
3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) – exercício 2012, totalizaram R\$ 4.001.963,40 (peça 2).
4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas.
5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 4.001.963,40, imputando-se responsabilidade ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, prefeito no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor.
7. Em 16/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).
8. Em 26/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução de peça 21, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se que foi possível definir a responsabilidade do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como foram identificadas as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Foi apurado que o vencimento da prestação de contas ocorreu no mandato do prefeito sucessor (2/12/2016), mas que não foi responsabilizado nos autos porque adotou medidas voltadas para o resguardo ao erário. Foi realizada a citação e audiência do ex-prefeito pelas seguintes irregularidades:

9.1. Citação:

‘Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Belford Roxo/RJ, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016.

Evidências da irregularidade: Informação 2493/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8).

Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 60, de 09/11/2011 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
17/1/2012	805.275,00
15/10/2012	483.165,00
22/11/2012	884.921,40
4/12/2012	47.322,00
7/12/2012	158.400,00
24/12/2012	1.622.880,00

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 2/12/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.’

9.2. Audiência:

‘Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016.

Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 60, de 09/11/2011, e alterações posteriores.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem),

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.'

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foi efetuada a citação e audiência do responsável, Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), Prefeito Municipal de Belford Roxo/RJ, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2.363/2019-TCU/Secex -TCE (peça 29)	13/8/2019	23/8/2019 (vide AR de peça 30)	Maria Hosana da Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU, no caso, no RENACH - Registro Nacional de Carteira de Habilitação atualizada em 10/8/2016 (peça 28).	12/9/2019

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/12/2016, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 2/12/2016, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa (...), por meio do edital acostado à peça 4 (p. 4), publicado em 23/8/2017.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 5.416.521,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004 (...).

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em

tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge); É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

19. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peças 24 e 28). A entrega do ofício citatório em um desses endereços pesquisados ficou comprovada, conforme peça 30, mesmo que o AR tenha sido assinado por pessoa diversa do responsável. Tal fato não invalida a citação, segundo exposto anteriormente. Vale salientar que o Ofício 2.363/2019-TCU/Secex-TCE, de 13/8/2019 foi recebido no endereço do responsável, no caso, constante do RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação, atualizado em 10/8/2016 (ver peça 28).

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não foram encontrados, permanecendo as irregularidades apontadas na citação.

CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências descritas nas seções ‘Histórico’ e ‘Exame Técnico’ dessa instrução e da instrução de peça 21 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), Prefeito Municipal de Belford Roxo/RJ, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos.

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da devida prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/5/2019, portanto inferior a 10 anos.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2012-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2012-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e multa, informando que permanece a omissão conforme consulta ao SIGPC (peça 32).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), Prefeito Municipal de Belford Roxo/RJ, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

27.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas indicadas, abatendo-se quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/1/2012	805.275,00
15/10/2012	483.165,00
22/11/2012	884.921,40

4/12/2012	47.322,00
7/12/2012	158.400,00
24/12/2012	1.622.880,00

27.3. aplicar ao responsável, Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

27.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU.

27.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

27.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE e ao responsável, para conhecimento, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.”

É o Relatório.